

Check Point Threat Extraction secured this document

Get Original

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/06951
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Edital Pregão
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 00086/2025/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA NA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo SEMA-PRO-2024/06951 (NÚMERO SPA: 2025-00001018), encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

03665/2025/GSAAS/SEMA (fl.712), para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente pretende selecionar proposta mais vantajosa para a "Contratação de empresa especializada, para atender as demandas dos serviços de instalação de rede lógica na Secretaria de Estado de Meio Ambiente", conforme especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência nº SEMA/00056/2024 (fls. 45/111). O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 711 (setecentos e onze) páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Despacho n. 10753/2024/GSAAS/SEMA (fl. 02);
2. Despacho n. 17685/GEPI/SEMA (fl.03);
3. Protocolo do Sistema SIGA (fl. 04);
4. Documento de formalização da demanda - DFD (fls. 05/06);
5. Despacho do ordenador de despesas (fl. 07);
6. Estudo Técnico Preliminar - EP SEMA/00056/2024 (fls. 08/42);
7. Termo de Referência (fls. 45/111);
8. Termo de Análise, aprovação e autorização (fls. 112/113);
9. Planilha orçamentária (fls. 114/123);
10. Despacho de encaminhamento (fl. 124);
11. Declaração de Inexistência de Ata de Registro de Preços (fls. 125/128);
12. Declaração de consulta ao sistema RADAR DE CONTROLE PÚBLICO - TCE/MT (fls. 129/133);
13. Declaração de consulta ao sistema PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT (fls. 134/136);
14. Pesquisa de preços (fls. 137/243);
15. Planilha de análise de inexigibilidades e sobrepreços (fls. 244/433);
16. Justificativa de pesquisa de preços n. 071/2024 (fls. 433/436);
17. Análise crítica da justificativa de pesquisa de preços (fls. 437/438);
18. Solicitação de compras (fls. 440/448);
19. Mapa Comparativo de Média Preço 001 (fls. 450/477);
20. Planilha de preços (fls. 479/489);
21. Solicitação de compras (fls. 490/498);
22. Publicação no DOE n. 28.491 (fls. 499/501);
23. Comunicação via e-mail (fls. 502/503);
24. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 504/695);
25. Check List (fls. 695/701);
26. C.I. n. 01725/2025/GAQ/SEMA (fl. 702);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

27. Ofício n. 03098/2025/GSAAS/SEMA (fl. 703);
28. Parecer Jurídico n. 00066/2025/SGDMA/PGEMT (fls. 708/709);
29. Ofício n. 0665/2025/GSAAS/SEMA (fl. 712).

É o que cumpre observar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA NATUREZA DO PARECER

De solicitação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica, do órgão e do Estado, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.3.1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO N. 1.525/2022

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei n. 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 33 e seguintes do Decreto Estadual n. 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar (ETP) mencionado no § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/21 que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e evidenciar a busca pela melhor solução disponível para atender a referida necessidade, a fim de viabilizar, de modo lógico e razoável, a descrição do objeto licitatório e todos os seus contornos.

Segundo dispõe o art. 33 do Decreto n. 1.525/22, o ETP “deverá evidenciar o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação”.

Nos termos do art. 35 do Decreto n. 1.525/22, o ETP deve veicular os seguintes elementos:

Art. 35 O ETP conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMOCAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

(...)

§ 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica de que trata o inciso VII sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;
- II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;
- III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a administração;
- IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;
- VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- VII - opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

De maneira semelhante, quanto ao gerenciamento de riscos, deve o órgão consultante contemplar todos os elementos estabelecidos nos arts. 325 a 330 do Decreto n. 1.525/2022.

Registre-se, ainda, que a elaboração do ETP poderá ser dispensada em alguns casos, conforme teor do art. 38 do Decreto n. 1.525/22:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 38 A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

- a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;
- b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;
- c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
- d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
- b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
- c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:

- a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;
- b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
- c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público.

Parágrafo único Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regulamento estadual, foram juntados aos autos o **Documento de Formalização de Demanda – DFD – 1ª Retificação de fls. 05/06 e anexos**, o qual foi produzido pela unidade requisitante, bem como o **Estudo Técnico Preliminar n. SEMA/00056/2024**, cuja versão retificada foi acostada às fls. 08/42.

É crucial que o setor responsável pelo planejamento tenha em mente que:

- Os ETP's não traduzem mera formalidade, mas constituem instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da Administração, e deve utilizar de dados reais e atualizados;
- É necessário realizar estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade;
- Em se tratando de terceirização de serviços de saúde, é necessário demonstrar o caráter complementar e subsidiário da contratação desses serviços, para o incremento na prestação dos serviços de saúde, de modo do a evidenciar que a contratação será realizada para suprir insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população; e deve ser demonstrada a ausência de vantagens ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Consta no ETP (fl. 08) a afirmação de que a contratação encontra respaldo no plano de contratação anual.

Verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência - fls. 45/111, no qual consta a descrição do objeto, prazo/vigência da contratação, fundamentação da contratação, modelo de execução do objeto, critérios para habilitação do contratado, critérios de medição e pagamento, principais obrigações das partes, dentre outros elementos, conforme art. 42 do



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto n. 1.525/22.

Ressalta-se, todavia, que no decorrer da presente análise jurídica serão feitas observações ao ETP e ao TR apresentado.

Acerca da definição do objeto, ressalta-se:

"(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e/ou serviços a serem contratados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEM/CAP/2025/34671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.

Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências excessivas, desnecessárias ou irrelevantes que limitem o caráter competitivo do certame ou direcionem a aquisição a determinada marca ou a contratação de fornecedor específico, sem a devida justificativa.

Importante destacar que o prazo para início da execução dos serviços pela empresa contratada (e também o prazo para apresentação de documentos exigidos para a emissão da ordem de serviço), conforme previsão contida no item 7 e seus subitens do TR – fls. 45/111 (modelo de execução do objeto) e cláusula 5 da minuta do contrato (fls. 1313/1324), merecem ser analisados criticamente pela área responsável pelo planejamento da contratação, no intuito de não restringir a competitividade do certame e, conseqüentemente, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Em continuidade ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase interna, a Administração deve observar os requisitos



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
 - II - autorização para abertura do procedimento;
 - III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
 - IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
 - X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
 - XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
 - XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
 - XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.
- § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico (s) específico(s).

No presente caso, observa-se que, em cumprimento ao inciso I, o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório, sendo encaminhados o Documento de Formalização de Demanda, bem como o ETP e TR, conforme salientado anteriormente.

Consta do ETP a seguinte justificativa para a contratação

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Art. 18, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)

A SEMA conta com infraestrutura de rede lógica em todos os seus prédios, entretanto essa infraestrutura ainda não é uniforme, parte do cabeamento é antigo, apresentando problemas de identificação e defeito de mau contato decorrente das muitas mudanças de layout das salas que acabaram por danificar as tomadas RJ-45, há também o desgaste natural de materiais, pedidos de deslocamento e acréscimos de pontos de rede.

Como não há mão de obra nos quadros de pessoal para realizar os serviços de passagem de novos cabos e montagem de infraestrutura de rede, faz-se necessário prover meios de atender as novas demandas de cabeamento de rede dentro do contexto de reformas prediais, construção de novos prédios e conserto de pontos já existentes.

Em continuidade, consta nos autos, em cumprimento aos incisos II e III, a



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente e o registro no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais deste procedimento.

Quanto à apresentação de pareceres técnicos setoriais e central, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, pesquisa de preços e a análise crítica do mapa comparativo de preço.

No tocante à definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, indicado na TR e preâmbulo da minuta do Edital.

Em relação à minuta do edital e respectivos anexos e à minuta do contrato, tais documentos encontram-se acostados às fls. 504/695 e serão analisados mais detidamente à frente.

E, ainda, consta o checklist de conformidade documental (fls 695/701).

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado é emitido nesta oportunidade.

No que tange a análise de risco, não consta mapa de riscos.

Um aconselhamento útil e “simples” para a análise de risco é extraído do Enunciado 43 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal :

O responsável pela construção do ETP, TR ou Projeto Básico poderá solicitar apoio de fiscal de contrato, ou outro servidor que tenha atuado no processo de contratação de objeto igual ou análogo ao que está se construindo, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 18 da Lei n.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.133/2021.

Por sua vez, o TR dispensou a matriz de riscos, devendo ser, todavia, revisitada e adequada a justificativa, notadamente quanto ao art. 247, §5º do Decreto Estadual n.º 1.525 (fls. 797). A justificativa apresentada deve ser revista:

30. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS 30.1. A matriz de alocação de riscos será dispensada do contrato, nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.

Quanto à designação dos pregoeiros e equipe de apoio, observa-se a juntada da Portaria n. 380/2023/SEMA/MT, publicada no DOE de 04/05/2023 (fls. 499/501)

2.3.2. ASPECTOS QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO

Deve ser apresentada a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, nos autos do processo de contratação, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte.

Quanto à contratação de serviços, deverá ser demonstrada a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, mormente em relação aos profissionais demandados, de modo a se criar alguma justificativa que vincule a necessidade e a contratação, vez que o ETP apresenta dimensionamento do quantitativo apenas do total de exames, nada versando sobre a quantidade de profissionais necessários para prestação do serviço.

Recomenda-se seja revisitado o quantitativo, a fim de verificar se realmente reflete o dimensionamento necessário e, se não, merece ser retificado.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, é importante que seja juntada toda a documentação que fundamentou a fixação do quantitativo.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. T, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado;
[...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)
[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;
[...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)
[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97;
[...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)
[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demanda por unidade da Federação;
[...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)
Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

A respeito da importância da mensuração do quantitativo em licitações públicas, vale registrar as palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“A quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem ou não condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida pela Administração é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm ou não condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas.
Muitas vezes, no entanto, a Administração não consegue prever com exatidão o quantitativo de que ela necessita. Isso ocorre, por exemplo, com a contratação de serviços de transporte aéreo, com fornecimento de combustíveis etc. Nesses casos, a Administração também deve prever quantitativo, no entanto, ela deve deixar claro que ele é meramente estimado. Assim, o quantitativo estimado serve como limite máximo para a Administração, sendo, no entanto, permitido a ela não o utilizar em sua totalidade.”

Importa registrar os riscos relacionados a eventuais falhas na estimativa da demanda (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª ed. Brasília, 2023, p. 244):

Quadro 98 - Riscos relacionados



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Falta de método para realizar a estimativa de quantidades, levando a estimativas inadequadas, com consequente utilização de parâmetro inadequado para análise da viabilidade da contratação e dificuldade de justificar as estimativas quando questionados por partes interessadas.

Método de cálculo para realizar a estimativa de quantidades não registrado, levando à perda de informações sobre a memória de cálculo, com consequente dificuldade de justificar as estimativas quando questionados por partes interessadas. Estimativa de quantidades menores do que as necessidades da organização, levando a:

- a) celebração de aditivos contratuais que poderiam ter sido evitados (esses aditivos podem fazer com que o órgão sofra o efeito do "jogo de planilha", se os preços tiverem sido manipulados pelo contratado) e custo administrativo;
- b) novas contratações (por licitação ou não, se o erro de estimativa tiver sido grande, com todo o esforço administrativo decorrente);
- c) potencial quebra da padronização dos produtos contratados, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações;
- d) perda do efeito de escala, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações, o que leva a custo final maior do que no caso de se efetuar uma única contratação com a soma das quantidades contratadas separadamente; ou
- e) utilização de orçamento superior ao previsto, no caso de celebração de aditivos ou de realização de novas contratações, o que pode levar ao cancelamento de outras contratações previstas no PCA.

Com consequentes atrasos ou não atendimento da necessidade da contratação e prejuízos à Administração. Estimativa de quantidade excessiva, levando a:

- a) sobre de produtos ou serviços, com consequente desperdício desses itens e de recursos financeiros que poderiam ter sido empregados em outras contratações;
- b) alteração do contrato com supressão do objeto acima do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021, com consequente direito do contratado à extinção do contrato (Lei 14.133/2021, art. 137, § 2º, inciso I) e ao ressarcimento de prejuízos regularmente comprovados (Lei 14.133/2021, art. 138, § 2º); ou
- e) necessidade de alteração do contrato para supressão do objeto, com consequente frustração da expectativa de ganho do contratado e, no caso de o contratado já ter adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, o pagamento pela Administração dos custos de aquisição desses materiais e a indenização ao contratado por prejuízos regularmente comprovados (Lei 14.133/2021, art. 129).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acerca da obrigatoriedade de ser apresentado quantitativo devidamente dimensionado, o Tribunal de Contas da União tem entendido tratar-se de “erro grosseiro” a contratação sem a devida justificativa sobre o quantitativo requisitado:

Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Salutar observar que pela Lei de Transparência Pública (Lei n. 12.527/2011) é necessário que o procedimento traga as informações a ele pertinentes de modo agregado, de fácil manejo, clara, precisa, apta a ser conhecida, utilizada e compreendida por todos, o que exige que as informações e documentos a ele pertinentes estejam reunidas no respectivo processo e não dispersadas.

Vejamos a jurisprudência do TCU que se recomenda seja levada em conta:

[Relatório, parágrafo 3, excerto da unidade técnica] 128. Pelo princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), considera-se imprescindível que a relevante decisão acerca do volume de serviços a ser contratado seja motivada, por meio de uma memória de cálculo que demonstre a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada. 129. Além disso, o volume de serviços licitado determina a capacidade operacional que a empresa a ser contratada deve ter e, por sua vez, define o porte da empresa que poderia participar da licitação. Dessa forma, o ato administrativo no qual se decide o volume de serviços a ser contratado consiste em ato que afeta direitos ou interesses, de modo que deve ser motivado, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei 9.784/1999. Esta motivação deve ser registrada nos autos do processo de planejamento da contratação, ficando disponível para consultas futuras,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inclusive por parte dos órgãos de controle. [...]
131. A falta de memória de cálculo que justifique o volume de serviços a ser contratados eleva os riscos de: o ente necessitar de aditivos de aumento de objeto, gerando perda de escala e custo administrativo; excesso ou escassez de serviços contratados em relação à necessidade real do órgão; e 'jogo de planilha', o que pode resultar em superfaturamento contratual. (TCU – Acórdão 916/2015-Plenário)

Segundo prevê o art. 18, IV, da Lei n. 14.133/21:

Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

No mesmo sentido dispõe o art. 35, IV, do Decreto n. 1.525/22:

Art. 35. O ETP conterá os seguintes elementos IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

É importante salientar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir em aspectos técnicos, sendo de responsabilidade dos agentes encarregados pela fase de planejamento aferir a existência da necessidade, seu quantitativo e os aspectos técnicos necessários a serem exigidos de cada item, a fim de possibilitar o atendimento da necessidade vislumbrada pelo setor competente.

2.3.3. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

separadamente. O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª ed. Brasília, 2023, p. 260). Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento em licitações de serviços constitui procedimento ordinário, o que se observa da previsão contida no art. 47, § 1º, da Lei n. 14.133/21, in verbis:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O objetivo da norma, como visto na legislação citada, é o de ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta pode inviabilizar a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição.

Desse modo, a princípio, o parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela Administração. Esta, aliás,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA 





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

é a posição firme da jurisprudência do TCU:

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 05.08.2009)

“O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado.” (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Conforme aponta o Auditor da CGU, Franklin Brasil, em seu estudo denominado “Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)”, a linha de raciocínio mais recente do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEVACAP202534671A

SIGA

Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar a eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional. A Curva ABC deve ser levada em conta nas compras públicas para promover o gerenciamento adequado do que comprar por itens e o que comprar por lotes, aproveitando ganhos de escala, logística e controle.

Cita-se, por exemplo, o Acórdão n. 5.301/2013-2C, que avaliou pregão presencial para compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, em que 107 itens foram agrupados em 16 lotes. Podendo-se resumir assim o entendimento do TCU sobre o caso:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013)

Este estudioso ainda aponta o Acórdão TCU 5.260/2011-1C, no qual ficou entendido que não é ilegal o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si, bem como aponta que:

“O que o TCU exige é a adequada justificativa para o agrupamento. É o que ficou claro no Acórdão 539/2013-P: “é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.”

Salienta-se, pois, a importância de a área demandante sempre avaliar os aspectos envolvidos na contratação (como economia de escala, redução de custos logísticos, racionalidade administrativa, ampliação da competitividade, dentre outros), a fim de aferir qual a



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEVACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

modelagem melhor se adequa ao caso que tem nas mãos, visando ao melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame.

Tal análise constitui elemento a ser aferido na fase de planejamento, devendo ser devidamente registrado no ETP, a fim de atender ao art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/21 e art. 35, VIII, do Decreto n. 1.525/22, o que deve ser providenciado pela área demandante responsável pelo planejamento da contratação.

No caso em comento, conforme já mencionado alhures, a licitação será por lote obedecendo o critério de menor preço por lote.

2.3.4. MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I da Lei n. 14.133/21 e deve ser adotada quando tratar de aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Nos termos do art. 6º, inc. XIII, da Lei n. 14.133/21, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se o posicionamento do eminente Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 313/2004, TCU - Plenário. Vejamos:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão. O agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado." (Destaque acrescentado)

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Cumprir registrar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir nos aspectos técnicos, de modo que cabe à área técnica competente realizar tal aferição:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores".



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70
Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e
jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área responsável pelo planejamento afirma que o uso do
pregão tem cabimento ante a natureza dos serviços.

Prosseguindo na análise dos autos, o art.17, § 2º da Lei n. 14.133/21 e o
Decreto Estadual n. 1.525/22 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão
para a contratação de bens e serviços comuns (arts. 68, 80 e 84.).

Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a
ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais,
com consequente abatimento dos preços.

No que tange ao critério de julgamento, foi fixado como o de menor preço
global por lote.

Isso posto, ao que parece, a competição ocorrerá na disputa de preços referente
aos exames, visto que os equipamentos serão fornecidos por comodato. Deve ser esclarecido se a
competição se dará na disputa de preço de todos os exames ou se, para alguns, há fixação de
preço em conformidade com a tabela, uma vez que a formulação apresentada não está
suficientemente precisa, o que pode comprometer a compreensão do conteúdo pelos licitantes,
prejudicando a competitividade.

Prosseguindo na análise, o preâmbulo do edital fl. 504 da minuta do edital
estabeleceu que o modo de disputa na fase inicial será aberto, de acordo com os art. 56, inciso I
da Lei n. 14.133/21 e com o artigo 70, inciso I do Decreto n. 1.525/22, ou seja, aquele em que os
licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEVACAP202534671A

SIGA 





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

decrecentes.

O art. 24 da Lei n. 14.133/21 e o art. 44 do Decreto n. 1.525/22 estabelecem que o valor estimado para a contratação poderá ser considerado sigiloso em caso de o julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto, desde que devidamente justificado.

A legislação autoriza a utilização do orçamento sigiloso como ferramenta econômica, de potencial utilização estratégica, o que constitui elemento a ser analisado na fase de planejamento, podendo ser utilizado pelo gestor quando se entender que ele pode gerar obtenção de melhores propostas.

Nesse sentido, vale registrar a lição de Ronny Charles Lopes de Torres para reflexão da área demandante:

“Embora o orçamento sigiloso não deva ser considerado uma solução mágica para a resolução das diversas lacunas e falhas no procedimento licitatório, a possibilidade de sua adoção se apresenta, sem dúvida alguma, como um avanço em nossa legislação. A ocultação da estimativa de custos (orçamento sigiloso), pela Administração, pode equilibrar um pouco a assimetria de informações entre ela e os licitantes, o que, dependendo da modelagem adotada, pode induzir que os licitantes apresentem propostas iniciais mais próximas de seus preços efetivos, além de gerar certa vantagem para o agente de contratação ou pregoeiro, na fase de negociação. Sobre esse prisma, o orçamento sigiloso, que sempre deverá estar aberto aos órgãos de controle, tem o condão de omitir dos interessados na relação negocial (licitantes) o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, imaginando-se que tal omissão auxiliará para que as propostas não sejam apresentadas com base nesse valor máximo admitido pela Administração, mas sim baseadas no real valor de mercado daquela contratação.”

No presente caso, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

menor preço global por lote.

2.3.5. DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Sobre o tema, é necessário observar que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Bem como estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese de certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]
§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço. § 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote. § 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo_N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Convém ainda registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Lei n. 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 605/2018, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Para auxiliar na interpretação dos novos ditames veiculados pela Lei n. 14.133/21, segue registro dos exemplos apresentados por José Anacleto Abduch Santos:

“Por exemplo:

- a) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for de até R\$ 4.800.000,00, as pequenas empresas podem participar da licitação, com direito ao tratamento diferenciado e favorecido e/ou diferenciado e simplificado;
 - b) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for superior a R\$ 4.800.000,00, as pequenas empresas podem participar da licitação, mas sem direito ao tratamento diferenciado de que trata a LC n. 123;
 - c) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for inferior a R\$ 4.800.000,00 e o licitante celebrado (em vigência) contratos com a Administração, cuja somatória (valor dos contratos já celebrados, mais o valor do futuro contrato que se pretende disputar) não ultrapasse o valor limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte, poderá participar da licitação, auferindo o tratamento diferenciado da LC n. 123;
 - d) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for inferior a R\$ 4.800.000,00 e o licitante tiver celebrado (em vigência) contratos com a Administração, cuja somatória (valor dos contratos já celebrados, mais o valor do futuro contrato que se pretende disputar) ultrapasse o valor limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte, poderá participar da licitação, mas não terá direito ao tratamento diferenciado da LC n. 123;
- Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Geral de Licitações.”



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.6. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto Estadual n. 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei n. 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual n. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Este documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei n. 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma “cesta” de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanecem hígidos, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatível/proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto n. 1.525/22, “serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados”.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEVACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painei de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto n. 1.525/22 estabelece que no seu art. 46, § 1º que a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que “Se não for utilizado nenhum dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo, deverá haver justificativa nos autos do processo de contratação” (art. 46, § 2º, nova redação dada pelo Decreto n. 779/24).

Bem como estabelece que “somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros” (art. 46, § 3º).

Destaca-se, ainda, o empenho a ser empregado pela equipe responsável pela



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pesquisa de preço, e a necessidade da adoção de medidas de controle voltadas a mitigar os riscos da fase de cotação, do que é exemplo o cuidado em coibir a presença de orçamentos não competitivos, tais como aqueles coletados perante sociedades do mesmo grupo econômico ou com sócios comuns, que podem não refletir as condições de mercado, em razão da grande probabilidade dessas entidades não competirem entre si.

Salienta-se que as medidas de controles internos necessitam ser proporcionais ao risco envolvido na contratação, de modo que é importante que os custos das medidas a serem adotadas em resposta aos riscos não sejam superiores aos benefícios que tais medidas possam proporcionar para o alcance dos objetivos correspondentes.

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes. É o que determina o TCU nos Acórdãos n. 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto n. 1.525/22 prevê:

Art. 47 (...)
§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:
I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;
II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.
§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.
§ 5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEVACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023).

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

Cumpra também salientar que a tarefa do(a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes previstas no art. 48 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II – caracterização das fontes consultadas;
- III – série de preços coletados;
- IV – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V – justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII – data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.
§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Bem como deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos do art. 50 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços para fins de atendimento das fontes previstas no art. 46 do Decreto Estadual n. 1.525/22.

Quanto à fonte inc. I (composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo), a equipe trouxe o lastro documental, tendo resultado positivo apenas em relação ao sistema Banco de preços e Painel de preços.

Ressalta-se, no entanto, a necessidade de a área competente verificar, esclarecer e atestar que os termos por ela utilizados na realização da pesquisa são condizentes e tecnicamente apropriados para tal diligência, buscando informações técnicas junto da área demandante responsável pelo planejamento, a fim de não configurar um resultado “falso



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

negativo”.

Deve-se buscar, nos preços encontrados, se as contratações paradigma obedecem os mesmos parâmetros e decorrem de licitações em moldes similares. A título de exemplo, no modelo ora proposto, faz-se comodato para os equipamentos, o que, por consequência, induz preço menor que em caso de contratação em que se faz aquisição conjunta dos equipamentos.

É dizer, as dimensões e os moldes em que foi formulada a contratação, interferem diretamente no preço, de forma que deve ser aferido se as contratações encontradas na pesquisa condizem com o objeto que se pretende contratar, de forma a não encontrar preços distorcidos e artificiais, em contratações que divergem muito da planejada no presente feito, notadamente porque se pretende o pagamento apenas pelos exames realizados.

No que se refere à fonte inc. II (contratações similares feitas pela Administração Pública), a equipe demonstra a realização de diligência em busca de contratos e de atas de registro de preço.

A mesma orientação formulada quanto ao inciso I, é aplicável às notas fiscais encontradas, devendo haver parametrização com as dimensões e com o molde de contratação ora pretendida, a fim de não comparar preços incidentes sobre parâmetros consideravelmente distintos, devendo haver adequação para fins de comparação.

Quanto a esta fonte de preço, parece fazer sentido novamente alertar a equipe acerca da necessidade de ter em mãos as informações coletadas na fase de planejamento quanto à pesquisa de mercado, no intuito de possibilitar a realização de pesquisa de preço mais certa, evitando-se resultados de “falso negativo”.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaca-se que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Com apoio na pesquisa de preço realizada, a equipe confeccionou o Mapa Comparativo de Preços.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto nº 1.525/22, “o (s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

2.3.7. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei n. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

A Lei n. 14.133/2021 nos artigos 72, IV, 106, II e 150 trata da necessidade de a Administração indicar recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 66, VI do Decreto Estadual n. 1.525/21:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, sendo vedada a realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Neste sentido, consta a indicação de dotação orçamentária para custear a despesa desta contratação, como se verifica do Termo de Referência, bem como na a minuta do contrato.

Entretanto, é necessário que seja providenciada a comprovação da disponibilidade financeira.

Ainda, por se tratar de exigências da lei de responsabilidade fiscal, revelando condições prévias ao procedimento licitatório que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser juntada a declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16, inciso II, LRF, além da estimativa do impacto



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamentário-financeiro, em consonância com o art. 16, inciso I e §2º da LRF.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor do futuro contrato em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, o Tribunal de Contas da União já esclareceu que “é ilegal a autorização para realizar despesa sem a emissão de prévio empenho, pois contraria o art. 60 da Lei 4.320/1964”, conforme o Acórdão 423/2011-Plenário.

2.3.8. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

Em relação ao inciso XIII do art. 66 do Decreto n. 1.525/22 e à luz do Decreto Estadual nº 1.047/12, a contratação pública, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

Nesse passo, por força da Resolução nº 01/2022 – CONDES8, expedida nos termos do o § 2º-A9 do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na hipótese de aquisições advindas de certame licitatório independente de sua modalidade.

Assim, considerando que a presente contratação estima a importância de R\$ 434.975,43 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), é necessária prévia autorização do CONDES, devendo o órgão ou entidade encaminhar a solicitação de prévia autorização à Secretaria Técnica do CONDES, conforme § 3º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, registro o dever de observância ao referido Decreto, de modo que deve ser juntado a autorização do CONDES.

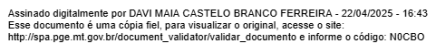
2.3.9. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 81 do Decreto n. 1.525/22. A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos na norma supracitada quanto às exigências a ela aplicáveis.

Pois bem, no que tange às condições e critérios de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Além das necessárias justificativas, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula n. 289 do TCU repetiu a vedação contida na Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto às exigências de habilitação técnica, necessário ponderar se se coadunam com a necessidade de execução do objeto, devendo-se evitar ou remover exigências que se limitem a restringir a competitividade do certame, sem razões técnicas que as respaldem suficientemente.

Destaca-se que o original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual n. 1.525/22, art. 81, § 2º).

Também é necessário observar a regra acerca da publicidade a ser concedida aos elementos que compõem o Edital, Termos de Referência, Anteprojeto, Projetos e/ou outros anexos conforme arts. 74 e 75 do Decreto Estadual n. 1.525/22.

Importante frisar que, em se tratando de contratação de serviços comuns, com adoção do critério de julgamento de menor preço, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, destaca-se a necessidade de se estabelecer o prazo para a realização da vistoria prévia.

2.3.10. DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No que tange a minuta do contrato exigida pelo inciso IX do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 247, § 1º, do Decreto n. 1.525/22.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEVACAP202534671A

SIGA 





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitada da Previdência Social e para aprendiz;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: (...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (...)

A Minuta do Contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, eis que foram incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo, sendo observada a presença das seguintes cláusulas essenciais: objeto; do amparo legal; das especificações e da execução do objeto; dos locais, dos prazos; da vigência; das obrigações da contratada e do contratante; do gerenciamento e da fiscalização; da dotação orçamentária; do pagamento e da apresentação da nota fiscal; do reajuste; das sanções administrativas; da extinção contratual; da cláusula anticorrupção, dos casos omissos e do foro.

Não obstante, desde já, todas as alterações no TR devem repercutir na minuta



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratual.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de preenchimento das lacunas constantes na cláusula referente à garantia contratual. Considerando que o Termo de Referência informa que as regras específicas sobre a prestação da garantia estão indicadas na minuta do contrato administrativo, é recomendado conferir ou complementar esta cláusula que trata da prestação de garantia contratual, orientando-se pela minuta padronizada pela PGE e disponível no endereço eletrônico:

<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>, que traz:

- 10.2. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
 - 10.2.1. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, sendo estes emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus credores econômicos, definido pelo Ministério da Economia.
 - 10.2.2. Seguro-garantia, modalidade "Seguro-garantia do Prestador de Serviço", representado por apólice de seguro emitida especialmente para esse fim, devendo ter como importância assegurada o valor nominal da garantia exigida e como beneficiário o contratante.
 - 10.2.3. Fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- 10.3. A garantia, quando em dinheiro, deverá ser efetuada com o recolhimento de DAR (Documento de Arrecadação). Para a emissão do referido documento, deve-se realizar o seguinte procedimento:
 - 10.3.1. Acessar site da SEFAZ, no endereço <http://www.sefaz.mt.gov.br>;
 - 10.3.2. Na aba Serviços, clicar em Documentos Arrecadação, clicar em DAR-1 - Órgãos;
 - 10.3.3. Selecionar o órgão ou entidade contratante e escolher o tipo de pessoa;
 - 10.3.4. Preencher o Formulário para emissão do DAR;
 - 10.3.5. Após a emissão do Documento de Arrecadação (DAR), efetuar o pagamento em qualquer agência do Banco do Brasil e, em seguida, encaminhar ao contratante, ambos documentos: as cópias do DAR e do



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEVACAP202534671A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovante de pagamento;

10.4. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato E/OU por XXXXXX dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

10.5. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

10.6. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o período no qual o contrato seja suspenso por ordem ou inadimplemento da Administração.

10.7. Caso utilizada outra modalidade de garantia, somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

10.8. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

10.9. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

10.10. No seguro-garantia é vedada a inclusão de cláusula prevendo a obrigação de comunicar a mera expectativa de sinistro por parte do contratante, bem como cláusula que permita a execução do objeto do contrato por meio de terceiros;

10.11. A inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento), do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

10.11.1. Caso o atraso seja superior a 25 (vinte e cinco) dias corridos na prestação da garantia contratual nas modalidades caução ou fiança bancária, o contratante poderá promover a retenção dos pagamentos devidos ao contratado, até o limite do percentual estabelecido a título de garantia.

10.11.2. A retenção efetuada com base nesta cláusula não gera direito a nenhum tipo de compensação financeira ao contratado.

10.12. O contratado, a qualquer tempo, poderá substituir a retenção efetuada em razão da falta de apresentação da garantia desta cláusula por quaisquer das modalidades de garantia, caução em dinheiro ou títulos da



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

divida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

10.13. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

10.14. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, esta deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

10.15. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de (.....) dias úteis, contados da data em que for notificada.

10.16. O contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

10.17. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

10.18. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicáveis ao contrato de seguro, nos termos do art.20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

10.19. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

10.20. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções ao contratado.

10.21. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste Contrato.

10.22. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

10.22.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

10.22.2. prejuízos causados ao contratante ou a terceiro, decorrentes de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento_e_informe_o_codigo: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

culpa ou dolo durante a execução do contrato;
10.22.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração ao contratado; e
10.22.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.
10.23. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados na subcláusula anterior, observada a legislação que rege a matéria.
10.24. Além da garantia de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação possui previsão de garantia contratual do bem a ser fornecido, incluindo manutenção e assistência técnica, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.
10.25. No caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
10.26. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência.
10.27. As modalidades de garantia do produto, bem como as demais regras para cumprimento das obrigações de assistência técnica são as estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestações de serviços, evitando-se a prática de atesto "à distância" (TCU, Acórdão 2507/2011 – Plenário).

2.3.11. DA PUBLICIDADE DO EDITAL, DO TERMO DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto n. 1.525/22 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEVACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigências contidas no Decreto n. 1.525/22, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/22).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e § 1º, e art. 94 da Lei n. 14.133/21.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei n. 14.133/21.

2.3.12. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei n. 14.133/21.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



SEMACAP202534671A

SIGA



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual n. 1.525/22, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico tome como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023 e disponíveis em <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratosGE>.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA de prosseguimento do presente procedimento que visa à realização do Pregão Eletrônico, pelo critério do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, pelo qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT visa à “contratação de empresa especializada, para atender as demandas dos serviços de instalação de rede lógica na Secretaria de Estado de Meio Ambiente”, conforme detalhadas nos Termo de Referência, desde que:

- A pesquisa de preços deve ser revisitada e retificada;
- Deve ser aferido, notadamente quanto aos incisos I e II, se as contratações encontradas na pesquisa condizem com o objeto que se pretende contratar, de forma a não encontrar preços distorcidos e artificiais;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA 





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- A fim de garantir maior consonância com a realidade mercadológica, a pesquisa realizada com base no inciso IV merece ser ampliada, com a correspondente justificativa acerca da escolha dos fornecedores consultados, uma vez que aparentemente só foram consultados dois potenciais fornecedores;
- Necessário que seja providenciada a comprovação da disponibilidade financeira;
- Necessário que seja providenciada a autorização prévia do CONDES;
- Recomenda-se observar as regras próprias para divulgação e publicidade a ser concedida aos elementos que compõem o Edital, ao Termo de Referência e/ou a outros anexos;
- Recomenda-se que todas as alterações no TR repercutam na minuta contratual.

Reitero que o parecerista jurídica não detém conhecimento técnico suficiente para averiguar a correção da descrição do objeto a ser licitado. Assim, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limitem o caráter competitivo do certame ou direcionem a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submete-se à superior consideração.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 22/04/2025 - 16:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0CBO



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:27:39.
Documento Nº: 26392643-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392643-2939>



SEMACAP202534671A

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: SEMA-PRO-2024/06951 - SPA 2025-00001018
Interessado: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto: Edital Pregão

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 00086/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA NA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.



Assinado digitalmente por LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - 23/04/2025 - 09:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8ABU2



SEMACAP202534674A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:29:07.
Documento Nº: 26392770-5853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392770-5853>

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado
de Meio Ambiente, para conhecimento e
providências cabíveis.

Cuiabá, 22 de abril de 2025.

LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



Assinado digitalmente por LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - 23/04/2025 - 09:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 8A8U2



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 23/04/2025 às 11:29:07.
Documento Nº: 26392770-5853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26392770-5853>



SEVACAP202534674A

SIGA

